

**DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE
ESTUDANTES, ESTABELECE VALORES
DA BOLSA-AUXÍLIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de LEI:

ARTIGO 1º - Os estudantes residentes no Timbaúba/PE e que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

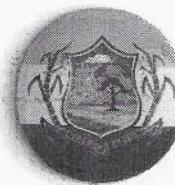
Parágrafo Único: Para fazer jus à concessão do estágio, o estudante estagiário deverá atender aos critérios estabelecidos na legislação federal que dispõe sobre o estágio de estudantes, bem como aos critérios e normas municipais necessários à formalização do estágio.

ARTIGO 2º - O número de estagiários obedecerá às proporções estabelecidas nos incisos e parágrafos do artigo 17 da Lei Federal nº 11.788/2008.

ARTIGO 3º - Em obediência ao artigo 11 da Lei Federal nº 11.788/2008, a duração do estágio não poderá exceder a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

ARTIGO 4º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre as partes envolvidas no processo, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas nos incisos I e II do artigo 10 da Lei Federal 11.788/2008, à exceção do previsto no § 1º do referido dispositivo.

ARTIGO 5º - O estágio, seja obrigatório ou não obrigatório, conforme definições constantes do artigo 2º e seus parágrafos da Lei Federal nº 11.788/2008, não cria vínculo empregatício



desde que observados os requisitos estabelecidos na referida Lei.

ARTIGO 6º - Será compulsória a concessão ao estagiário de bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada quando se tratar da hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º - Fica ainda autorizado o pagamento ao estagiário de auxílio-transporte quando residir em local situado fora do perímetro urbano do Município.

§ 2º - Quando se tratar de estágio obrigatório, poderão também ser concedidos a bolsa-auxílio e o auxílio-transporte, a critério do Executivo.

ARTIGO 7º - A bolsa-auxílio terá os seguintes valores:

I - Estudantes do Ensino Médio, Cursos Técnicos ou Educação Profissional:

a) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), correspondente a 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais de atividade;

II - Estudantes do Ensino Superior:

b) R\$ 500,00 (quinhetos reais), correspondente a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais de atividade.

Parágrafo Único: Os valores estabelecidos neste artigo poderão ser reajustados anualmente através de Decreto Municipal.

ARTIGO 8º - Poderá o estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

ARTIGO 9º - Em obediência ao artigo 14 da Lei Federal nº 11.788/2008, aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Município.

ARTIGO 10 - Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

§ 1º - O recesso será remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação.



§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

ARTIGO 11 - A Coordenação dos estágios ficará sob a responsabilidade do setor responsável pelos Recursos Humanos do Município, inclusive o encaminhamento de planilhas, contratos e relatórios de estágio.

ARTIGO 12 - Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal nº 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

ARTIGO 13 - Fica assegurado aos estudantes considerados pessoa com deficiência, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo programa de que trata esta lei.

ARTIGO 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 15 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a promover as alterações necessárias no Plano Plurianual vigente, quanto aos Programas, Projetos e Atividades a serem adequados à nova estrutura administrativa proposta por esta lei.

ARTIGO 16 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a abrir crédito adicional no orçamento para redistribuição de dotações às novas unidades orçamentárias instituídas a partir desta lei, na forma prevista no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

ARTIGO 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Timbaúba/PE, 24 de Agosto de 2021.


MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor
Vereador(a) Josinaldo Barbosa de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba.

Senhor Presidente,

A concessão de estágio a estudantes é dever de órgãos públicos, entidades e empresas que representam a economia nacional. Incentivar o estudante e dar condições para o aprimoramento de seu processo formativo é assumir responsabilidade e preocupação com a melhoria da qualidade e do padrão de vida do País.

Por insuficiência ou mesmo carência econômica, a maioria dos estudantes necessita de recursos financeiros para cobrir seus gastos escolares e pessoais, para permitir a continuidade de seus estudos e elevar o nível de escolaridade da população brasileira.

O Estágio de Estudantes não se confunde e não deve se confundir com emprego, quer de caráter temporário, quer de duração indeterminada. O Estágio, como promoção da integração dos estudantes ao mercado de trabalho, é uma atividade de Assistência Social, prevista na Constituição Federal (art. 203-ínciso III).

A realização de estágio é de extrema importância para o desenvolvimento de aptidões que possibilitem ao jovem enfrentar novas situações, privilegiando a aplicação da teoria na prática e enriquecendo a vivência da ciência na tecnologia e no contexto social.

Inserido, portanto, em um Programa de Estágio preestabelecido, controlado, com atividades que promovam a aplicação prática e cotidiana dos conhecimentos e conteúdos transmitidos pela escola, os estudantes passam a conhecer quais as possibilidades que existem para sua realização como cidadão, como trabalhador, despertando vocações e abrindo novos horizontes de realizações pessoais.

O mundo do trabalho e a prática social estão mais exigentes quanto à educação necessária para o jovem do nosso tempo, esperando flexibilidade, capacidade de adaptação, raciocínio lógico, habilidade de análise, síntese, prospecção e agilidade na tomada de decisões.



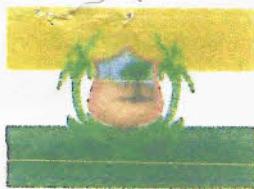
Conceder oportunidades de estágio a estudantes faz parte da função social de empresas privadas e órgãos públicos, que investem recursos humanos, materiais e financeiros em prol da melhor capacitação dos futuros profissionais que nosso País tanto necessita.

Os recursos financeiros despendidos com os Programas de Estágio de Estudantes, portanto, não podem ser computados na rubrica “Despesas de Pessoal”, e ao contrário, caracterizam-se como investimento social na melhoria da formação dos futuros profissionais.

Isto posto, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora tem a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação, confiantes em um parecer favorável.

Atenciosamente,

 
MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Timbaúba recebeu o Projeto de Lei nº 030/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre o estágio de estudantes, estabelece valores da bolsa-auxílio, e dá outras providências.

Sendo a assim a Mesa Diretora, após exercer o exame de admissibilidade acerca da referida proposição, e em observância ao que dispõe o Regimento Interno desta edilidade, distribuiu o Projeto de Lei nº 030/2021 para esta Comissão exercer sua competência regimental e emitir o pertinente parecer.

PARECER

Preliminarmente, identificamos que o referido Projeto de Lei observou os requisitos formais e atende ao que dispõe o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal sobre matérias orçamentárias, bem como, não possui vícios de iniciativa.

Além disso, a proposição está em consonância com a legislação orçamentária e financeira do Município de Timbaúba, bem como, é um instrumento de relevante interesse para fortalecimento das políticas públicas de desenvolvimento social.

Ademais, o projeto de lei regulamenta a forma de execução e a forma de concessão, de modo a garantir a imparcialidade e legalidade, estando preenchidos todos os requisitos necessários para ser submetido a deliberação do plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 030/2021, devendo ser dado prosseguimento ao processo legislativo pelo plenário desta egrégia Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 01 de setembro de 2021.

Tarcísio Batista da Silva
Ver. Tarcísio Batista da Silva

Presidente

Marcos Antônio Ferreira
Ver. Marcos Antônio Ferreira

Membro

Emanuel Gouveia Ferreira Lima
Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Timbaúba recebeu o Projeto de Lei nº 030/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre o Estágio de Estudantes, estabelece valores da bolsa-auxílio e dá outras providências.

Sendo a assim a Mesa Diretora, após exercer o exame de admissibilidade acerca da referida proposição, e em observância ao que dispõe o Regimento Interno desta edilidade, distribuiu o Projeto de Lei nº 030/2021 para esta Comissão exercer sua competência regimental e emitir o pertinente parecer.

PARECER

Preliminarmente, identificamos que o referido Projeto de Lei observou os requisitos formais e atende ao que dispõe o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal e neste sentido não possui vício de iniciativa.

Além disso, sob análise do art. 34, caput, da Constituição Federal, concluímos que a proposição não apresenta nenhum tipo de afronta aos princípios norteadores da Administração Pública.

Ademais, o projeto de lei encontra amparo na legislação vigente e atende aos aspectos jurídicos. Outrossim, possui perfeito aspecto gramatical e lógico, estando preenchidos todos os requisitos necessários para ser submetido a deliberação do plenário por entender ser matéria plenamente CONSTITUCIONAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 030/2021, devendo ser dado prosseguimento ao processo legislativo pelo plenário desta egrégia Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 01 de setembro de 2021.

Ver. Marcos Antônio Ferreira
Presidente

José Bernardo de Faria
Ver. José Bernardo de Farias
Membro

Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima
Membro